



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 01 / 03 / 2000
	Rubrica

Processo : 13830.001139/96-10
Acórdão : 203-05.917

Sessão : 15 de setembro de 1999
Recurso : 110.397
Recorrente : JOÃO RAMIRES ROMERO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

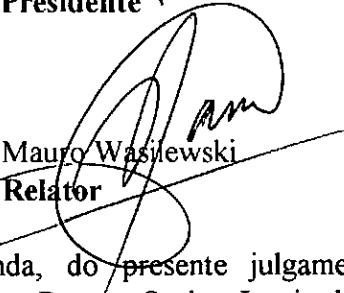
ITR - VTNm - LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - Desde que subsistente o Laudo Técnico de Avaliação, cabe reduzir o VTNm estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/EMPREGADOR - Trata-se de obrigação *ex-lege*, que independe da filiação em entidade sindical. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOÃO RAMIRES ROMERO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).
Eaal/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13830.001139/96-10
Acórdão : 203-05.917

Recurso : 110.397
Recorrente : JOÃO RAMIRES ROMERO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/95, mantido pelo julgador singular, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRESTAÇÃO COMPULSÓRIA.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral- C.C., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART devidamente registrada no CREA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13830.001139/96-10
Acórdão : 203-05.917

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a NBR nº 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu recurso o Contribuinte defende o Laudo de Avaliação; que a decisão arrepia o princípio da ampla defesa; que as benfeitorias não integram o VTN; que é inexigível a Contribuição Sindical; e requer a inegebilidade da contribuição sindical.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001139/96-10
Acórdão : 203-05.917

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Laudo Técnico de Avaliação elaborado por engenheiro agrônomo, acobertado por ART, ao qual foram juntados decretos municipais, classificados de jornais, pautas, certidões, escrituras e etc., apresentou um valor por hectare de R\$ 620,00, que, ao meu ver, é razoável.

Assim, nada obsta aceitar a avaliação proposta pelo Recorrente.

No que respeita a enexibilidade da Contribuição Sindical/Empregador, trata-se de obrigação *ex-lege*, independente da filiação em sindicato, posto que estabelecida no Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º, § 1º, e na CLT, art. 580 (redação dada pela Lei nº 7.047/82).

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para manter a exigência da contribuição, observadas as modificações da base de cálculo, e reduzir o VTN para R\$ 620,00 por hectare.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

MAURO WASILEWSKI